



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 19515.003626/2003-57
Recurso nº 140.913 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-81.426
Sessão de 05 de setembro de 2008
Recorrente MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
Recorrida DRJ em São Paulo I - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL

Brasília,

25 / 11 / 2008

Silvio Stuenkel Barbosa
Mat.: Siape 91745

CC02/C01

Fls. 542

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001

PIS. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

COMPENSAÇÃO POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO. EFEITOS.

A apresentação de Declaração de Compensação posteriormente à impugnação implica concordância tácita do contribuinte com os valores lançados, extinguindo o litígio anteriormente instaurado.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MATÉRIA NÃO CONTROVERSA NOS AUTOS. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA.

Inexiste interesse recursal na reafirmação de matéria incontroversa nos autos, consistente na suspensão da exigibilidade dos débitos lançados à época da autuação e do recurso.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral a advogada da recorrente, Dra. Sara Novis Fischer, OAB/SP 200733. O Conselheiro Gileno Gurjão Barreto declarou-se impedido de votar.

Josefa Maria M. Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

J. Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Alexandre Gomes.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
COPIA EM FOLHA COM ORIGINAL		
Brasília,	25 / 11	2008
Silvio Augusto Barbosa Mat.: SIAPE 91745		

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 458 a 473) apresentado em 10 de maio de 2007 contra o Acórdão nº 04.777, de 3 de fevereiro de 2004, da DRJ em São Paulo I - SP (fls. 160 a 170), do qual tomou ciência a interessada em 11 de abril de 2007 e que, relativamente a auto de infração de PIS dos períodos de maio de 1999 a dezembro de 2001, considerou procedente o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/2001

Ementa: PIS - NULIDADE. CONCOMITÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. SELIC. JUROS DE MORA

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em anulação ou invalidação do auto de infração.

A propositura de ação na qual são deduzidas as mesmas razões trazidas na impugnação afasta a apreciação desta, na parte em que as matérias coincidirem.

Não são incompatíveis a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o lançamento do mesmo. O lançamento é efetuado para prevenir a decadência do crédito tributário.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciação de alegações de inconstitucionalidade. As alegações de inconstitucionalidade e/ou invalidade de lei legitimamente incorporada ao ordenamento jurídico pátrio não podem ser apreciadas na via administrativa, já que a competência para tanto é exclusiva do Poder Judiciário.

Os juros de mora são devidos desde a data definida na legislação tributária como termo inicial para o recolhimento do tributo. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não afasta a incidência dos juros moratórios, que representam a recomposição do patrimônio público por ver-se a União Federal privada dos recursos no tempo devido. Selic exigida nos termos da lei.

Lançamento Procedente".

O auto de infração foi lavrado em 21 de outubro de 2003 e, segundo o termo de fls. 81 e 82, em função de ação judicial apresentada pela interessada (Processo nº 1999.61.00.022620-5), teriam havido recolhimentos a menor da contribuição. O lançamento foi efetuado com a exigibilidade suspensa e sem imposição de multa.

No recurso, a interessada afirmou, inicialmente, a sua tempestividade e a desnecessidade de arrolamento de bens.

Jan

Processo nº 19515.003626/2003-57
Acórdão n.º 201-81.426

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
EXEMPLAR ORIGINAL		
Brasília,	25 / 11	2008
Silvio Sérgio de Almeida Mat.: Sape 91745		

CC02/C01
Fls. 545

A seguir, tratou da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998, em relação à base de cálculo do PIS.

Ademais, o recurso extraordinário por ela apresentado estaria pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, mas, em face de medida cautelar obtida no STF (MC nº 316/SP), os débitos estariam suspensos, em decisão referendada pela 2ª Turma.

É o Relatório.

7 *SM*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	25	19 2008
Silvio S. S. S. S. S. Mat.: SIAPE 81143		

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Depreende-se da impugnação da interessada e do relatório do Acórdão de primeira instância, que a questão da compensação não foi alegada anteriormente ao recurso. Conforme art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, "*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*".

Além disso, segundo os documentos juntados ao recurso (fls. 538 a 586), as DComps foram transmitidas em 13 de fevereiro de 2007, depois do julgamento de primeira instância, mas antes de sua ciência.

À vista do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em sua redação atual, a compensação de débitos lançados tem o mesmo efeito do pagamento, e, dessa forma, encerra o litígio em relação à exigência compensada, conforme jurisprudência pacífica dos Conselhos de Contribuintes (Acórdãos nºs 201-68.117, 303-30.589, dentre outros).

Entretanto, o pagamento ou compensação não tem efeito algum sobre o lançamento, exatamente por representar concordância tácita em relação aos valores lançados e posteriormente compensados.

Ademais, os efeitos da compensação sobre a extinção dos créditos lançados dependem de a interessada haver adotado o procedimento correto, o que dependerá da análise das Declarações de Compensação nos processos próprios.

Não há, além disso, discordância em relação à suspensão da exigibilidade, inexistindo interesse recursal em discutir tal matéria.

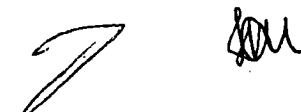
No mais, aplicam-se as Súmulas nºs 1 e 2, aprovadas na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007 e publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

"Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Súmula nº 2:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."



Processo nº 19515.003626/2003-57
Acórdão n.º 201-81.426

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Processo	25	11
		2008
Silvio Siqueira Barbosa		
Mat.: SIAPE 91745		

CC02/C01
Fls. 547

Esclareça-se que as matérias discutidas no recurso da interessada referem-se aos valores compensados, à suspensão da exigibilidade e à matéria submetida ao Judiciário. Nessas matérias, o recurso merece desprovimento.

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso em relação à matéria discutida no Judiciário e, no restante, por lhe negar provimento.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2008.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

